

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 15 e 44 do projeto a seguinte redação:

"Art. 15 O prazo de vigência do contrato de concessão será de vinte a quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de vinte anos. (...)"

"Art. 44 As autorizações de pesquisa publicadas antes da vigência desta Lei serão tratadas da seguinte forma:

III – caso o relatório final de pesquisa tenha sido aprovado, ou o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. (...)"

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como foi apresentada, a proposta do Poder Executivo para a nova legislação mineral do país deixa a impressão de que os objetivos principais da proposição são a elevação da arrecadação governamental com as atividades do setor e a concentração da indústria da

2210512D44

2210512D44

mineração no Brasil nas mãos das grandes empresas, deixando os pequenos mineradores em situação de absoluta desvantagem, enfrentando uma concorrência desleal, que certamente os prejudicará, transformando-os em perdedores automáticos nas licitações das áreas para o exercício da mineração no país.

Por isso, cremos ser necessário fazer algumas alterações no texto apresentado, de maneira a fixar um prazo mínimo, e não apenas o máximo, para a duração das concessões, pois a estipulação de um prazo demasiado longo pode não ser economicamente viável para os mineradores, sobretudo os de pequeno porte.

Além disso, parece-nos injusta a regra proposta para os casos de transição do atual para o novo regime que se deseja implantar, sobretudo nos casos em que os relatórios de pesquisa já tenham sido aprovados e já apresentados os requerimentos de concessão de lavra.

Ora, atingido esse estágio, isso significa que todos os prazos e atos de responsabilidade do minerador já foram cumpridos, restando apenas ao poder concedente publicar a portaria de lavra, para que as atividades de exploração da jazida mineral possam ter início.

Nesses casos, portanto, não faz sentido submeter o minerador ao novo regime, que, notadamente, lhe será mais desvantajoso.

Portanto, por uma questão de justiça e de melhoria das condições de trabalho para os mineradores de nosso país, solicitamos de nossos nobres pares o seu decisivo apoio para a transformação de nossa proposição em lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

2210512D44
2210512D44